

**PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2005–Complementar, que *estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos portadores de deficiência.*

**RELATOR:** Senador **VALDIR RAUPP**

**I – RELATÓRIO**

Vem a exame o Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2005–Complementar, que estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos portadores de deficiência.

Nos termos da proposição, o servidor público da Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, titular de cargo efetivo e portador de deficiência, fará jus à aposentadoria voluntária, após vinte e cinco anos de contribuição, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, independentemente de idade.

Segundo o PLS, considera-se portador de deficiência a pessoa acometida por limitação físico-motora, mental, visual, auditiva ou múltipla, que a torne hipossuficiente para a regular inserção social.

Na justificação, o autor registra que a proposição visa a regulamentar o art. 40, § 4º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela “Emenda paralela” da Reforma da Previdência, a Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que autoriza a adoção, por lei complementar,

de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a portadores de deficiência.

Destaca-se, ainda, que a iniciativa não é privativa do Presidente da República, por se tratar de norma que regulamenta os regimes próprios de previdência dos servidores públicos de todos os entes da federação. Acrescenta-se que a medida pretende garantir tratamento isonômico entre os servidores deficientes e os demais servidores, já que os primeiros têm que despender muito maior esforço para o desempenho de suas atividades.

A proposição já foi examinada por esta Comissão ao tramitar em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nº 68, de 2003–Complementar, e nº 8, de 2006–Complementar, tendo recebido parecer favorável, por meio da aprovação de substitutivo ao PLS nº 68, de 2003–Complementar, que incorporou o texto dos outros projetos e determinou a remessa do presente projeto ao arquivo. No entanto, o PLS nº 250, de 2005–Complementar, retorna ao exame da CCJ, em virtude de aprovação do Requerimento nº 504, de 2008, no sentido de que os projetos voltassem a ter tramitação autônoma, em razão das significativas distinções no mérito das matérias.

Encaminhada a esta Comissão, a proposição recebeu a Emenda nº 1, de autoria do Senador Pedro Simon, que altera a redação do parágrafo único do art. 1º do projeto, modificando a definição adotada para o conceito de portador de deficiência.

## II – ANÁLISE

No que respeita à conformação jurídica e constitucional, o PLS nº 250, de 2005–Complementar, não merece reparos. Afinal, como mencionado pelo autor da proposição, pretende-se regulamentar o disposto no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que prevê a edição de lei complementar que estabeleça requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria de portadores de deficiência.

Cabe lembrar que a necessidade de edição de lei no sentido proposto já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal que, recentemente, vem deferindo mandados de injunção de servidores públicos que solicitam o exercício desse direito, como é o caso dos de nº 721 e nº 758, relator Ministro Marco Aurélio, inclusive para determinar a aplicação

do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata da aposentadoria especial dos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

A lei complementar prevista no § 4º do art. 40 da Constituição Federal é nacional, não federal, já que destinada à produção de efeitos não apenas sobre os servidores federais, mas também sobre os sistemas estaduais, distrital e municipais de aposentadoria especial, de forma a se estabelecer sistema de previdência com requisitos e critérios unificados para os servidores públicos portadores de deficiência em todos os entes da federação.

Dessa forma, não se aplica a reserva de iniciativa legislativa ao Presidente da República, sobre a matéria, como consta no art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, visto que esse dispositivo diz respeito exclusivamente à atuação presidencial no exercício de gestão administrativa do aparelho estatal federal, tendo em vista a autonomia dos entes federados.

Com relação à juridicidade, verificamos que o projeto não contraria princípio ou norma jurídica. No que respeita à técnica legislativa, a proposição está em conformidade com as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e suas alterações.

Quanto ao mérito, cumpre-nos registrar a inegável justiça propugnada pelo PLS sob exame, que reconhece os esforços extraordinários despendidos pelos servidores portadores de deficiência física e consagra o direito constitucional à aposentadoria especial.

Por fim, consideramos positiva a alteração trazida pela emenda apresentada ao projeto. Segundo a redação original do parágrafo único do art. 1º do PLS, considera-se portador de deficiência a pessoa acometida por limitação físico-motora, mental, visual, auditiva ou múltipla, que a torne hipossuficiente para a regular inserção social. A emenda mantém a referência aos tipos de limitação, mas retira a necessidade de caracterização da pessoa como hipossuficiente, termo ligado tradicionalmente à condição econômica, introduzindo em seu lugar a caracterização da limitação como incurável e permanentemente comprometedora da higidez da pessoa por ela acometida.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade e votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2005–Complementar, e da Emenda nº 1–CCJ, a ele oferecida.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator